

Código de Ética e Conduta aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º O Código de Ética e Conduta disporá, entre outras matérias, sobre regras para prevenir conflito de interesses e proibir operações dos dirigentes com partes relacionadas.

§ 2º O Código de Ética e Conduta será amplamente divulgado, especialmente entre os participantes e assistidos e as partes relacionadas.

Art. 57. Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pelo Estado do Ceará como fundação de direito privado, a natureza pública da Fundação consiste na:

I – submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos, no tocante às atividades meio;

II – realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo simplificado, no caso de contrato por prazo determinado; e

III – publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública, certificado digitalmente por autoridade para esse fim, credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP Brasil), de suas demonstrações contábeis, atuariais, financeiras e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos Participantes e Assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 58. O regime jurídico de pessoal da Fundação será o previsto na legislação trabalhista.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. A CE-Prevcom está sujeita exclusivamente aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial previstos na legislação de previdência complementar, não se lhe aplicando os institutos da recuperação extrajudicial, da recuperação judicial e da falência.

Art. 60. A extinção voluntária da CE-Prevcom, na hipótese de inexistência de plano de benefícios por ela administrado, dependerá de decisão do Conselho Deliberativo e de aprovação do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 61. Os Conselhos Deliberativo e Fiscal serão compostos, para o primeiro mandato, por servidores públicos estaduais de cargo efetivo do Estado do Ceará, indicados pelo Secretário de Estado da Pasta a qual se vincula a CE-Prevcom, para fins de designação por parte Governador, observado o que segue:

I – quanto aos membros do Conselho Deliberativo, o Secretário de Estado da Pasta a qual se vincula à CE-Prevcom solicitará:

a) 1 (uma) indicação de representante por parte do Presidente do Tribunal de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça ou do Defensor Público Geral, nessa ordem; e

b) 1 (uma) indicação de representante por parte do Presidente da Assembleia Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Contas, nessa ordem;

II – quanto aos membros do Conselho Fiscal, o Secretário de Estado da Pasta a qual se vincula à CE-Prevcom solicitará:

a) 1 (uma) indicação de representante por parte do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Poder Executivo estadual; e

b) 1 (uma) indicação de representante por parte do Presidente do Tribunal de Contas do Estado; e

III – não havendo indicação na forma dos incisos I e II deste artigo, o Secretário de Estado da Pasta a qual se vincula à CE-Prevcom promoverá as indicações determinadas no caput deste artigo.

§ 1º Para a designação dos membros dos Conselhos de que trata o caput deste artigo, não se aplicará a exigência da condição de ser o membro Participante ou Assistido de plano de benefícios administrado pela CE-Prevcom.

§ 2º O Conselho Deliberativo, na sua primeira investidura, será composto da seguinte forma:

I – 2 (dois) membros titulares, e respectivos suplentes, na condição de representantes do Patrocinador de que trata o caput do art. 5º deste Estatuto, sendo metade com mandato de 4 (quatro anos) e metade com mandato de 2 (dois) anos, definido no momento da indicação; e

II – 2 (dois) membros titulares, e respectivos suplentes, na condição de representantes dos Participantes e Assistidos, sendo metade com mandato de 4 (quatro anos) e metade com mandato de 2 (dois) anos, definido no momento da indicação.

§ 3º O Conselho Fiscal, na sua primeira investidura, será composto da seguinte forma:

I – 2 (dois) membros titulares, e respectivos suplentes, na condição de representantes de Participantes e Assistidos, sendo metade com mandato de 4 (quatro anos) e metade com mandato de 2 (dois) anos, definido no momento da indicação; e

II – 2 (dois) membros titulares, e respectivos suplentes, na condição de representantes do Patrocinador de que trata o caput do art. 5º deste Estatuto, sendo metade com mandato de 4 (quatro anos) e metade com mandato de 2 (dois) anos, definido no momento da indicação.

§ 4º Vencidos os mandatos relativos à primeira investidura, conforme previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as vagas destinadas aos representantes dos Participantes e Assistidos serão preenchidas por eleição, na forma do art. 54 deste Estatuto.

§ 5º Vencidos os mandatos relativos à primeira investidura, conforme previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as vagas destinadas aos representantes

do Patrocinador de que trata o art. 5º deste Estatuto serão preenchidas na forma dos arts. 19 e 29 deste Estatuto, observada a legislação de previdência complementar vigente.

Art. 62. Este Estatuto entrará em vigor na data de publicação da autorização do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar no Diário Oficial da União.

*** **

DECRETO Nº33.565, de 30 de abril de 2020.

DISPÕE SOBRE NOVAS CONDIÇÕES DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA POR CONTA DOS EFEITOS DA PANDEMIA DO COVID-19 (CORONAVÍRUS), ALTERA O DECRETO Nº 33.291, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, O DECRETO Nº 28.662, DE 8 DE MARÇO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e o art. 2º da Lei n.º 16.878/2019, e CONSIDERANDO motivo de força maior decorrente de situação de emergência em saúde pública, reconhecida pelo Decreto estadual n.º 33.510, de 16 de março de 2020, causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e dar maior acessibilidade ao procedimento dos pedidos de parcelamentos de débitos inscritos em Dívida Ativa do Estado; CONSIDERANDO a necessidade de se promover ajustes no Decreto n.º 33.291, de 24 de setembro de 2019, e no Decreto n.º 28.662, de 08 de março de 2007, DECRETA:

Art. 1.º Os pedidos de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa do Estado, que se encontrem ajuizados ou não, poderão ser deferidos sem exigência de garantia, desde que o pedido de parcelamento seja apresentado enquanto durar a situação de emergência prevista pelo Decreto estadual n.º 33.510, de 16 de março de 2020, causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2.º Consideram-se sem efeito as condições exigidas nos §§ 2º e 3º do art. 8º do Decreto n.º 28.662, de 8 de março de 2007, não sendo exigido sinal para os pedidos de parcelamentos apresentados enquanto durar a situação de emergência prevista pelo Decreto estadual n.º 33.510, de 16 de março de 2020, causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Art.3.º Nenhum parcelamento resultará em dispensa, exoneração, desfazimento ou liberação de penhora ou garantia anteriores.

Art.4.º O Decreto 33.291, de 24 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acréscimo do art. 1.º-A:

“Art. 1.º-A Os pedidos de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa poderão ser deferidos eletronicamente, enquanto durar a situação de emergência prevista pelo Decreto estadual n.º 33.510, de 16 de março de 2020, para dívidas consolidadas atualizadas iguais ou inferiores a R\$1.000.000,00 (hum milhão), ajuizadas ou não, desde que o total do débito ajuizado a ser parcelado seja igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e cujo número de prestações não exceda a 30 (trinta).

§ 1.º O parcelamento requerido eletronicamente, nos termos do caput deste artigo, importa em confissão irrevogável do débito a partir do pagamento da primeira parcela.

§ 2.º As condições de pedidos de parcelamentos apresentados, fisicamente ou por outro meio, à Procuradoria do Estado do Ceará obedecerão às disposições gerais previstas no Decreto n.º 28.662, de 8 de março de 2007.” (NR)

II – acréscimo do parágrafo único ao art. 2.º:

“Art.2.º (...)

Parágrafo único. O disposto no caput não afasta o dever de transparência quanto aos dados da Dívida Ativa, conforme previsto no art. 198, § 3.º, inciso I, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

Art. 5.º O art. 7.º do Decreto n.º 28.662, de 8 de março de 2007, passa a vigorar com a alteração do inciso IV e renumeração do parágrafo único para § 1.º e acréscimo do § 2.º, nos seguintes termos:

“Art. 7.º (...)

IV – em se tratando de débito ajuizado, apresentação do Auto ou do Termo de Penhora, ou de oferta administrativa de garantia que seja aceita pela Procuradoria-Geral do Estado, nos termos e condições estabelecidos em parecer fundamentado;

(...)

§1.º Ao assinar o pedido de parcelamento, o requerente sujeitar-se-á a todos os efeitos legais decorrentes do descumprimento de suas cláusulas e condições.

§2.º O parcelamento requerido por empresa em recuperação judicial ou em processo de falência poderá ser deferido, sem exigência de garantia, com a dispensa da exigência prevista no inciso IV do caput deste artigo, independentemente do valor, a critério do Procurador-Geral do Estado, desde que apresentados motivos objetivos por meio de parecer fundamentado.” (NR)

Art. 6.º O art. 8.º do Decreto n.º 28.662, de 8 de março de 2007, passa a vigorar com nova redação nos seguintes termos:



“Art. 8.º São competentes para deferir o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, ressalvado o disposto no Decreto 33.291, de 24 de setembro de 2019:

I- o orientador da Célula da Dívida Ativa- CEDAT ou das Células de Execução de Administração Tributária -CEXAT’s, em relação a dívidas consolidadas e atualizadas, iguais ou inferiores a 55.682,13 Ufircs e cujo número de parcelas não exceda a 30 (trinta);

II- o chefe da Procuradoria da Dívida Ativa, em relação a dívidas consolidadas e atualizadas, iguais ou inferiores a 111.364,27 Ufircs ou pedidos de parcelamento cujo número de parcelas seja superior a 30 (trinta) e não exceda a 45 (quarenta e cinco);

III- o Procurador - Geral do Estado, ou quem este indicar em portaria, em relação a dívidas consolidadas e atualizadas, superiores a 111.364,27 Ufircs, até o limite de 60 (sessenta).

§ 1.º Do indeferimento do pedido formulado nos termos dos incisos I e II caberá recurso voluntário ao Procurador- Geral do Estado, que poderá conceder o pedido mediante parecer fundamentado obedecendo os limites do Decreto.

§ 2.º Caso o pedido de parcelamento previsto no inciso II do caput deste artigo venha a abranger débito inscrito em Dívida Ativa que tenha sido objeto de parcelamento anteriormente concedido e cancelado em decorrência de mora, a concessão do novo parcelamento condiciona-se a que o requerente, na data da concessão, recolha, a título de primeira parcela, 5% (cinco por cento) do total do débito.

§ 3.º Caso o pedido de parcelamento previsto no inciso III do caput deste artigo venha a abranger débito inscrito em Dívida Ativa que tenha sido objeto de parcelamento anteriormente concedido e cancelado em decorrência de mora, a concessão do novo parcelamento condiciona-se a que o requerente, na data da concessão, recolha, a título de primeira parcela, 8% (oito por cento) do total do débito.

§ 4.º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado no dia da concessão do parcelamento pelo número de parcelas, sendo estabelecida a parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas e R\$ 100,00 (cem reais) para contribuintes pessoa física.

§ 5.º O débito consolidado compreende o débito atualizado, com encargos e acréscimos legais, vencidos até a data da concessão do parcelamento.

§ 6.º Cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescida da taxa SELIC, baixada pelo Banco Central do Brasil, ou qualquer outro índice que venha a substituí-la, para as dívidas tributárias, edo índice aplicável legalmente para as dívidas não -tributárias.

Art. 7.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Juvêncio Vasconcelos Viana
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº33.566, de 30 de abril de 2020.

RATIFICA, EM TODOS OS SEUS TERMOS, A VALIDADE DA SUBSCRIÇÃO PELO SECRETÁRIO DAS CIDADES, EM CONJUNTO COM O CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DO CONTRATO MÚTUO DE FINANCIAMENTO Nº 28320, CELEBRADO ENTRE “KFW, FRANKFURT AM MAIN” E O ESTADO DO CEARÁ, NO DIA 26 DE JUNHO DE 2019, PARA VIABILIZAR AÇÕES DO PROGRAMA ÁGUAS DO SERTÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 88, IV e VI da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no artigo 88, XVIII, da Constituição Estadual, que atribui ao Governador de Estado competência para celebrar convênios: CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, I, que dispõe sobre as competências dos secretários de Estado; CONSIDERANDO o disposto no inciso VII do artigo 93, também da Constituição, que prevê competir ao Secretário de Estado a prática de atos decorrentes de delegação do Governador. DECRETA:

Art. 1º A assinatura conjunta do Secretário das Cidades e do Chefe do Poder Executivo no Contrato Mútuo de Empréstimo nº 28320, celebrado entre a “Kfw, Frankfurt am Main” e o Estado do Ceará, na data de dia 26 de junho de 2019, para fins de execução do Programa Águas do Sertão, considera-se, para todos os efeitos, válida e legal, diante da subscrição do documento pelo Governador do Estado e do poder conferido ao Secretário das Cidades para assinatura conjunta do referido ato.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da assinatura do contrato, retroagindo seus efeitos à data da assinatura do contrato mencionado no art. 1º. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 30 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº33.567, de 30 de abril de 2020.

APROVA O REGULAMENTO DA SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE (SEJUV)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do Governo;

e CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 33.007, de 11 de março de 2019, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Secretaria do Esporte e Juventude (Sejuv), na forma que integra o Anexo Único do presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 29.217, de 07 de março de 2008.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de abril de 2020.

Camilo Sobreira Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO (RESPONDENDO)
Rogério Nogueira Pinheiro
SECRETÁRIO DO ESPORTE E JUVENTUDE

ANEXO ÚNICO

A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº33.567, DE 30 DE ABRIL DE 2020

REGULAMENTO DA SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE

TÍTULO I

DA SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 1º A Secretaria do Esporte e Juventude, criada pela Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003, redefinida sua competência de acordo com a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e reestruturada de acordo com o Decreto nº 33.007, de 11 de março de 2019, constitui Órgão da Administração Direta Estadual, de natureza instrumental, regendo-se por este regulamento, pelas normas internas e a legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO II

DA MISSÃO INSTITUCIONAL, DA COMPETÊNCIA E DOS VALORES

Art. 2º A Secretaria do Esporte e Juventude (Sejuv) tem como missão conceber e implantar, planos, programas, projetos e ações que traduzam políticas públicas de esporte e juventude em consonância com os princípios emanados da Constituição, as leis e objetivos do Governo do Estado do Ceará, articulando-se com as demais esferas de Governo, competindo-lhe:

I - formular, coordenar e articular as políticas transversais relacionadas a juventude;

II - planejar, normatizar, coordenar, executar e avaliar a política estadual do esporte compreendendo o amparo ao desporto, a promoção do esporte, documentação e difusão das ativi-dades físicas, desportivas e a promoção do esporte amador;

III - deliberar, normatizar e implementar áreas voltadas à política estadual de lazer e recreação;

IV - revitalizar a prática esportiva em todo Estado, abrangendo as diversas modali-dades em todos os segmentos sociais;

V - articular ações do Governo Estadual no sentido de orientá-las para a inclusão so-cial, formação integral das pessoas, inclusive da 3ª Idade e portadores de deficiência;

VI - administrar e viabilizar a implantação, manutenção de parques e equipamentos esportivos;

VII - coordenar as ações de governo na formulação de planos, programas e projetos no que concerne a Política Estadual de Desenvolvimento do Esporte, em consonância com a Polí-tica Federal de Desporto;

VIII - contribuir para a legitimação a institucionalização do esporte como direito da população e para a constante evolução da legislação esportiva;

IX - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Art. 1º São valores da Secretaria do Esporte e Juventude:

I - contribuir para a redução das desigualdades sociais, através da promoção do esporte, proporcionando a inserção social dos jovens e valorizando o desenvolvimento de políticas públicas de juventude;

II - colaborar com o governo para elevar a qualidade da gestão pública;

III - executar a missão da secretaria com profissionalismo, valorizando os clientes internos e externos;

IV - manter os servidores e demais colaboradores integrados, trabalhando com res-ponsabilidade, ética, qualidade e senso de equipe, objetivando a melhoria contínua da gestão de esporte e juventude;

V - garantir que o desenvolvimento de políticas públicas de juventude se efetivem sob as premissas do fortalecimento institucional, do diálogo permanente com os jovens e suas representações, da intersetorialidade e da transversalidade.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º A estrutura organizacional básica da Secretaria do Esporte é a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

• Secretário do Esporte e Juventude

I - GERÊNCIA SUPERIOR

• Secretaria Executiva do Esporte

• Secretaria Executiva da Juventude

• Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna

I - ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO

1. Assessoria Jurídica

2. Assessoria de Controle Interno e Ouvidoria

3. Assessoria de Comunicação

